



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo: 4055/2016 Proposta de Emenda a Lei Orgânica: 2/2016

Data e Hora: 31/05/2016 13:09:59

Procedência: Davi Esmael

Acrescenta o Art. 196-A, ao capítulo III da Lei Orgânica do Município de Vitória.

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. _____/2016

Acrescenta o art. 196-A, ao Capítulo III da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Art. 1º - O Capítulo III da Lei Orgânica do Município de Vitória passa a vigorar acrescido do art. 196-A, com a seguinte redação:

“Art.196-A – O Município aplicará, anualmente o mínimo 5% (cinco por cento) do Orçamento, para a área de Assistência Social à Família, à Criança e Adolescente, ao Deficiente e ao Idoso, por meio da vinculação com a receita resultante de impostos e de transferências ao município.”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 30 de maio de 2016.

Handwritten signatures in blue ink, including a large signature of Davi Esmael and several smaller ones.

Handwritten signature in blue ink: Neuzele C.

Vereador Davi Esmael – PSB
Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira- Vitória- ES
CEP:29.050-625 | (27) 3334-4516

Vereador
Davi Esmael
Deus é a nossa força.



DAVIESMAEL DAVIESMAEL www.DAVIESMAEL.COM.BR





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4055	02	DA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende designar maior percentual de recursos para o custeio da Assistência Social. Tal questão, que vem permeando as discussões em todos os Fóruns constituídos nas três instâncias da Federação, o que demonstra largamente a relevância de se buscar uma definição quanto ao montante dos recursos do Orçamento da Seguridade Social deva ser destinado a essa política pública.

A matéria está associada às prioridades da política de estabilização econômica do Governo Federal, pela imposição de severa redução dos gastos sociais, o que se reflete nas demais instâncias da Federação.

Pela prática orçamentária em vigor, não há segurança da alocação dos recursos da Assistência Social, vez que a repartição das receitas não observa critérios que garantam uma participação determinada dessa política no montante do Orçamento da Seguridade Social, do que resulta extrema vulnerabilidade quando se operam os cortes no orçamento impostos pelo ajuste fiscal. Tal fato representa um retrocesso na nova visão de Assistência Social, arduamente conquistada nas últimas décadas do século próximo findo e coroada na Constituição Federal, sob a concepção de um direito social do cidadão, concernente ao acesso aos padrões mínimos de dignidade humana.

Reconhecida como política da Seguridade Social pela Carta de 1988, a Assistência Social tem por pressuposto a obrigatoriedade do Estado em assegurar os mínimos sociais às populações que se encontrem em situação de risco, especialmente as famílias carentes, as crianças e adolescentes, os idosos e as pessoas portadoras de deficiência. Com vistas à efetivação dessa política, a Constituição aponta princípios que garantam os recursos necessários, nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como os instrumentos de fiscalização e controle, viabilizados pela descentralização das decisões e participação da sociedade, por meio dos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Nesse sentido, vimos a Lei Orgânica da Assistência Social traduzir essa nova ordem, ao criar o Fundo Nacional de Assistência Social e subordinar o repasse de recursos federais à instituição dos respectivos Conselhos nos estados e municípios. Outrossim, propugna por uma reorganização político-administrativa que viabilize o processo descentralizado e participativo. Todavia, questão crucial se interpõe desde a sua edição, qual seja a garantia de recursos do Orçamento da Seguridade Social condizentes com as necessidades da demanda das populações de baixa renda, potencializadas pela política de ajuste que tem concorrido para uma crescente pauperização da sociedade brasileira.



f DAVIESMAEL t DAVIESMAEL www.DAVIESMAEL.COM.BR

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29.050-625 | (27) 3334-4516



Vereador
Davi
ESmael
Deus é a nossa força.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4055	03	Da

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

É notória a retração dos gastos sociais, fazendo-se sentir de forma mais patente na Assistência Social, conforme se observa no cotejo do aporte de recursos orçamentários, de 1995 aos dias atuais. Evidencia-se o intuito do Governo Federal em restringir o alcance da Assistência Social, quase reduzindo-a ao pagamento do benefício de prestação continuada, garantido pela Constituição aos idosos e aos portadores de deficiência, visto que cerca de 70% dos recursos se destinam à cobertura dessa despesa. Exemplifica-se essa afirmativa pela constatação de que em 1999, dos R\$2,1 bilhões gastos na Assistência Social, R\$1,5 bilhão foram direcionados para o pagamento do benefício de prestação continuada, assim como, em 2000, essa relação foi de R\$2,7 bilhões para R\$2 bilhões.

Tal procedimento traz nefastas implicações para o conjunto dos programas da Assistência Social, vez que relegados à manutenção dos convênios já firmados, mediante o pagamento de irrisório quantitativo per capita, sem considerar o incremento da demanda por amparo assistencial. Essa política obedece a um comando pautado na focalização, que consiste no atendimento possível aos mais miseráveis dentre os miseráveis.

É imperativo que se leve avante um programa consistente de resgate dos mais de trinta milhões de brasileiros que se encontram abaixo da linha da miséria, o que não pode dispensar o comprometimento de, pelo menos, 5% do orçamento da Seguridade Social, bem como dos congêneres nos estados e municípios.

Esse é o desafio que se nos apresenta, em nome do fortalecimento da política pública de Assistência Social, de sorte a torná-la condizente com o status de política pública do tripé da Seguridade Social e do intento de universalização da cidadania em nosso País.

A questão dos recursos representa o entrave principal para a Assistência Social, tendo sido objeto das discussões da I Conferência Nacional da Assistência Social, realizada em 1995, quando se chegou ao consenso da necessidade de fixação do quantitativo de 5% dos recursos do Orçamento da Seguridade Social para essa rubrica. Novamente, na 11 Conferência, ocorrida em 1997, foram unânimes as vozes no sentido da sensibilização do Congresso Nacional para a aprovação, no bojo da Reforma da Previdência Social, da consignação de 5% dos recursos desse orçamento para a Assistência Social, tendo restado frustrada a expectativa, na promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Pelas razões expostas, julgamos sobejamente justificada a presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Vitória, contando com o apoio dos ilustres pares.



DAVIESMAEL DAVIESMAEL www.DAVIESMAEL.COM.BR

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP:29.050-625 | (27) 3334-4516



Vereador
Davi
ESmael
Deus é a nossa força.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4055	04	<i>[Signature]</i>

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 31 / 5 / 16

[Signature]

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 31 / 5 / 16

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1 DISCUSSÃO

Em 1 / 6 / 16

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2 DISCUSSÃO

Em 2 / 6 / 16

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3 DISCUSSÃO

Em 7 / 6 / 16

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 4 DISCUSSÃO

Em 8 / 6 / 16

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 5 DISCUSSÃO

Em 9 / 6 / 16

PRESIDENTE DA CÂMARA

A Presidência,

Sr. Presidente, a presente matéria trata de proposição de Tramitação Especial (Emenda à Lei Orgânica) e exige número de subscrição mínima $\frac{1}{3}$ de Assinaturas, para que a proposição comece a tramitar de forma regular, em atenção aos Artigos 79, I, da Lei Orgânica do município e 240, I, do R.I.

Nesse sentido, considerando que o Regimento Interno da CMU não admite proposições Antiregimentais e que sejam formalmente inadequadas (Art. 190, III e XIV do R.I.), o Departamento Legislativo orienta que Vossa Excelência devolva a presente proposição ao Autor da matéria, na forma que dispõe o Art. 35, VIII, cº, do R.I. para que o mesmo possa regularizar a proposição, na forma Regimental.

Em 06/06/2016



 Sullivan Manóla
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao Usado Jairo Esmael

Devolto ao autor conforme despacho Departamento Legislativo.
em, 07/06/2016.

 Namy Chequer
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4055	05	Dr

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Finanças
- 3) Assat-Soc
- 4) Cidadania e Direitos Humanos

EM 6 / 7 / 20 16

DIRETOR DEL

[Handwritten signature]



Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Sr. Vereador Sully
Emanuel para relatar

Em 12 / 02 / 2016

Presidente

[Handwritten signature]
Rogério Pinheiro
Vereador - PHS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória

VEREADOR **LUIZ EMANUEL**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo: 4055/2016

Projeto de Lei: 2/2016

Autor: Davi Esmael

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	ADUNÇA
4055	06	7

Ementa: Acrescenta o art. 196-A ao Capítulo III da Lei Orgânica do Município de Vitória.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise visa acrescentar o art. 196-A ao Capítulo III da Lei Orgânica do Município de Vitória.

O projeto foi recebido para emissão de parecer em nosso gabinete no dia 12 de julho de 2016.

II – PARECER

Após análise do Projeto de Lei em questão, concluímos a iniciativa é louvável e não encontrando óbice de inconstitucionalidade, o que nos faz manifestar nosso voto a seguir.

III – VOTO

Desta sorte, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei em apreço.

Palácio Atílio Vivácqua, 10 de outubro de 2016.

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA
Comissão de Constituição e Justiça - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4055	07	8

Processo: 4055/2016 - PL 2/2016

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Fabrizio Gandini

Presidente Comissão

É procuradoria para emitir parecer jurídico.

03/11/2016

 **Fabrizio Gandini**
Vereador - PPS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Os Vereadores Norvanir Serreia, presidente da Comissão de Justiça, conforme art. 112, do RI, encaminhado e presente ao Senhor para análise e deliberação.

Em, 07/11/16.

 **Kiany Ferreira Damascena Silva**
Coordenadora das Comissões
Matr.: 6553
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

À Srca,

Encaminho os autos à Procuradoria desta casa conforme solicitado do Sr. Vereador.

Em, 07/11/2016

Do SAC, do Conselho de Justiça,

com o parecer em anexo.

CONCEDIDO VISTA

em 27/12/2016

Presidente Comissão



Adriana Aparecida Oliveira Bazani
Procurador Legislativo
Mat.: 3565
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
MOSS	08	

PARECER JURÍDICO Nº 242/2016

PROCESSO Nº 4055/2016

Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Devanir Ferreira:

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 02/2016. ACRESCENTA O ART. 196-A, AO CAPÍTULO III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. VINCULAÇÃO DA RECEITA FORA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E, EM PARTICULAR, DO ART. 91, INC. XVI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Esta Douta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2016 (PROCESSO 4055/2016), de autoria do Vereador Davi Esmael, que **acrescenta o art. 196-A, ao Capítulo III da Lei Orgânica do Município de Vitória.**

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, recebendo parecer pela constitucionalidade às fls. 06, conforme manifestação do Relator.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1055	09	

Após, foi solicitado pelo Vereador Fabrício Gandini a análise desta Procuradoria, deferida pelo Presidente em conformidade com o artigo 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal (despacho às fls. 07).

Segue abaixo a transcrição, na íntegra, do Projeto de Emenda à Lei Orgânica em análise:

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2016

Acrescenta o art. 196-A, ao Capítulo III da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Art. 1º - O Capítulo III da Lei Orgânica do Município de Vitória passa a vigorar acrescido do art. 196-A, com a seguinte redação:

"Art.196-A - O Município aplicará, anualmente o mínimo 5% (cinco) por cento) do Orçamento, para a área da Assistência Social à Família, à Criança e Adolescente, ao Deficiente e ao Idoso, por meio da vinculação com a receita resultante de impostos e de transferências ao município."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pesem os elevados propósitos do projeto apresentado, **entendemos que o projeto de emenda afigura-se mais do que formalmente inconstitucional, tendo em vista o vício de iniciativa. Mostra-se também**



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
Moss	10	

materialmente inválido perante a Constituição Estadual, porque contém em si mesmo, inerente aos próprios comandos que contêm, independentemente da origem da iniciativa legislativa, o gérmen da limitação ao poder-dever do Executivo de formular os projetos atinentes às leis orçamentárias.

A Constituição Federal em vigor introduziu a regra por força da qual é vedada a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa (art. 167, IV). Também criou exceções a essa regra, entre as quais a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e a aplicação do percentual mínimo constitucionalmente previsto (25%) na manutenção e desenvolvimento do ensino. Fora das hipóteses constitucionalmente previstas, a vinculação das receitas não é permitida.

De fato, a regra da não-afetação de receitas encontra fundamento no princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, em face da instituição, em favor do Poder Executivo - por força do art. 91, inciso XVI, dessa mesma Carta Política, da reserva de iniciativa das leis que disponham sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Assim, com base nesse regramento constitucional, o Legislativo fica impossibilitado de, por via transversa, mediante o subterfúgio da vinculação de receitas, criar obstáculos ao pleno exercício pelo Executivo da prerrogativa governamental de elaboração dos projetos relativos ao sistema orçamentário, inclusive no que diz respeito a definição prévia das políticas públicas, a compatibilização das receitas realizadas com as despesas programadas e a implantação do plano de governo e gestão.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
Moss	11	

Quando a Constituição do Estado, no norte da Federal, atribui ao Executivo a iniciativa privativa de determinada natureza de lei, atribui-lhe, *ipso facto*, a iniciativa de formula-lhes os respectivos projetos consoante sua visão de administrador público, vale dizer, segundo as metas visualizadas pelo Executivo como imprescindíveis ou mais eficazes ao bom andamento da gestão do Município (em se tratando, por óbvio, de legislação municipal). Logo, quer a lei orçamentária, e especialmente esta, que as leis que lhe dão suporte legislativo prévio (plano plurianual e diretrizes orçamentárias), devem sujeitar-se à discricionariedade do Executivo em sua elaboração. Discricionariedade, por óbvio, dentro dos limites e das necessidades da administração eficaz, das leis que regem dita administração e dos recursos financeiros previsíveis para tanto.

A propósito do tema, calha ao exame o seguinte precedente do STF, divulgado na Revista Eletrônica de Jurisprudência daquela Corte sem menção de data de publicação, mas que, pelos indicativos referentes ao acompanhamento processual, foi julgada pelo Pleno em 12 de março de 2003, com acórdão publicado no DJ de 02 de maio de 2003.

"DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI ORÇAMENTÁRIA: INICIATIVA. VINCULAÇÃO DE RECEITA. AUTONOMIA MUNICIPAL. ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUE DISPÕEM: "Art. 227. O Estado e os Municípios promoverão programas de assistência integral à criança e ao adolescente, com a participação deliberativa e operacional de entidades não governamentais, através das seguintes ações estratégicas: I - ... II - ... III- ... IV - ... V - ... Parágrafo Único - Para o atendimento e desenvolvimento dos programas e ações explicitados neste artigo, o Estado e os Municípios aplicarão



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
AP055	12	

anualmente, no mínimo, o percentual de um por cento dos seus respectivos orçamentos gerais". ALEGAÇÃO DE QUE TAIS NORMAS IMPLICAM VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 18, "CAPUT", 25, "CAPUT", 30, III, 61, § 1º, II, "b", E 167, IV, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. A Prefeitura Municipal de Recife, ao provocar a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, pela Procuradoria Geral da República, não pretendeu se eximir da responsabilidade, que também lhe cabe, de zelar pela criança e pelo adolescente, na forma do art. 227 da Constituição Federal e do artigo 227, "caput", e seus incisos da Constituição Estadual. Até porque se trata de "dever do Estado", no sentido amplo do termo, a abranger a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. 2. Sucede que, no caso, o parágrafo único do art. 227 da Constituição Estadual estabelece, para tal fim, uma vinculação orçamentária, ao dizer: "para o atendimento e desenvolvimento dos programas e ações explicitados neste artigo, o Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, no mínimo, o percentual de um por cento dos seus respectivos orçamentos gerais". 3. Mas a Constituição Federal atribui competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo (federal, estadual e municipal), para a iniciativa da lei orçamentária anual (artigo 165, inciso III). Iniciativa que fica cerceada com a imposição e automaticidade resultantes do texto em questão. 4. Por outro lado, interferindo no orçamento dos Municípios, não deixa de lhes afetar a autonomia (art. 18 da C.F.), inclusive no que concerne à aplicação de suas rendas (art. 30, inc. III), sendo certo, ademais, que os artigos 25 da parte permanente e 11 do ADCT exigem que os Estados se organizem, com observância de seus princípios, inclusive os relativos à autonomia orçamentária dos Municípios. 5. Ademais, o inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, hoje com a redação dada pela E.C. nº 29, de 14.09.2000, veda "a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo". A vedação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4055	13	

é afastada, portanto, apenas nas hipóteses expressamente ressalvadas, que não abrangem os programas de assistência integral à criança e ao adolescente. É que, quanto a isso, o inciso IV do art. 167 da Constituição Federal encerra norma específica, fazendo ressalva expressa apenas das hipóteses tratadas nos artigos 198, § 2º (Sistema Único de Saúde) e 212 (para manutenção e desenvolvimento do ensino). 6. De qualquer maneira, mesmo que não se considere violada a norma do art. 168, inciso IV, da C.F., ao menos a do art. 165, inciso III, resta inobservada. Assim, também, a relativa à autonomia dos Municípios, quanto à aplicação de suas rendas. 7. Ação Direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 227 da Constituição do Estado de Pernambuco.” (g.n.) (ADI 1689 PE; Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno)

Assim, tratando-se, pois, de regra de limitação à iniciativa orçamentária do Executivo, apenas podem ter guarida no mundo jurídico as que tenham origem nas próprias Leis Maiores a que se sujeita o orçamento, como por exemplo a do artigo 198, § 2º, inciso III e, mais notadamente, do artigo 212 da Constituição Federal.

No caso vertente, ao instituir na Lei Orgânica do Município a obrigatoriedade de aplicação do percentual mínimo de 5 % do Orçamento, para a área de Assistência Social à Família, à Criança e Adolescente, ao Deficiente e ao Idoso, o Poder Legislativo Municipal vinculará recursos além dos parâmetros constitucionalmente previstos, sem considerar a reserva de iniciativa, em matéria orçamentária, instituída em favor do Executivo e, ainda, o fato de que os Municípios não foram dotados de poder constituinte que os possibilite instituir exceções às regras firmadas pela Constituição Federal.

Outros julgados confirmam a inconstitucionalidade de leis análogas, nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4055	14	

1) **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Lei Municipal que fixa percentual da receita para vinculação ao Fundo da Criança e do Adolescente - Artigo 176, inciso IV, da Carta Paulista violado - Inconstitucionalidade declarada (ADIN nº 32.811.0/0 - j. 9/4/97, rel. Des. Cunha Bueno).

2) **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA 22/2005 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO. VINCULAÇÃO DE RECEITA AO INCENTIVO DE ESPORTES E CULTURA. INVASÃO DA ESFERA DE INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. VINCULAÇÃO DE RECEITA. A REGRA NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO É A VEDAÇÃO DA VINCULAÇÃO DE RECEITAS E AS EXCEÇÕES DEPENDEM DE INICIATIVA DO EXECUTIVO, POIS A NORMA CONSTITUCIONAL SUFRAGA A EXCLUSIVIDADE DO GOVERNO PARA PROPOR E ALTERAR A LEI ORÇAMENTÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.**

A inclusão do artigo 263-A à Constituição do Estado de São Paulo, por força da Emenda Constitucional 21, de 24.02.2006, não legitima a Emenda à Lei Orgânica do Município de SANTA CRUZ DO RIO PARDO, pois o que se prevê na Carta Bandeirante é a mera permissão à vinculação, não a determinação contida na Emenda à Lei Orgânica Municipal, de evidente vulneração aos princípios constitucionais que preservam a harmonia entre os poderes e a regra geral da não vinculação da receita a qualquer despesa (ADIN nº 139.449-0/9, j. 14 Fev. 2007, rel. Des. RENATO NALINI).

3) **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Artigo de lei municipal que atenta contra os artigos 174 e 176, IV, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade reconhecida. Importa em ofensa



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
ROSS	15	

aos artigos 174 e 176, IV, da Constituição Paulista artigo da lei municipal, da iniciativa de vereador, que estabelece a reserva de parcela do orçamento, direcionando-a para pagamento de despesas de manutenção de fundação criada pela mesma lei (ADIN nº 87.239.0/7, j. 30 out. 2002, rel. Des. ERNANI DE PAIVA).

Diante do exposto, **opino pela inviabilidade técnica da proposição feita, ou seja, pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL e MATERIAL da matéria** segundo considerações acima descritas, e devolvo à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para a análise.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Attílio Vivácqua, em 27 de dezembro de 2016.


ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA BAZANI
PROCURADOR LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aguardando a deliberação da nova Comissão.

Em, 27/12/16.

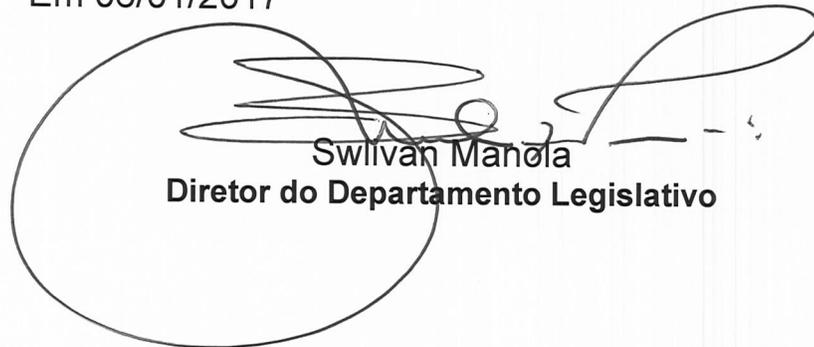
Encaminhada a legislatura, ao Del. p/ providências

SAC

04/02/17

A Presidência para determinar o arquivamento da presente proposição, na forma do art. 211, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

Em 06/01/2017



Swilvan Manoela
Diretor do Departamento Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ao DEL,

Determino arquivamento conforme art. 211 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

Em 11/01/2107.

Vinicius Simões
PRESIDENTE

